



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1002965-90.2024.8.26.0260**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Solupack Industria e Comercio de Embalagens Ltda e outros**
 Requerido: **O Juízo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

Vistos.

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL c/c pedido de imediata ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado em 07/10/2024 por **SOLUPACK IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA (CNPJ/MF nº 11.545.940/0001-82)**, **SCARLAT INDUSTRIAL LTDA. (CNPJ/MF nº 60.648.557/0001-65)**, **ROSATEX DO NORDESTE PRODUTOS SANEANTES LTDA.(CNPJ/MF nº 05.642.147/0001-07)**, **PREMIER INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. (CNPJ/MF nº 04.648.918/0001-00)**, **LSC INDÚSTRIA ECOMÉRCIO LTDA (CNPJ/MF nº 12.659.502/0001-08)**, **GTEX DO NORDESTE LTDA (CNPJ/MF nº 23.866.830/0001-00)**, **GTEX DE MINAS GERAIS COMERCIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. CNPJ/MF nº 25.433.104/0001-10)**, **DBS RIO COMERCIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. (CNPJ/MF nº 28.541.915/0001-23)**, **DBS - COMERCIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. (CNPJ/MF nº 26.756.989/0001-51)**, **CARLEZANI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (CNPJ/MF nº 09.236.298/0001-08)**, **CAMPORUM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE S.A. (CNPJ/MF nº 07.796.416/0001-07)** e **GTEX BRASILINDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. (CNPJ/MF nº 43.623.792/0001-63)**, que denominam-se “**GRUPO GTEX**”.

Em síntese, narram as requerentes que o Grupo GTEX iniciou suas atividades em 1973, acumulando mais de 50 (cinquenta) anos de sucesso no segmento de limpeza e bem-estar. Relatam que sua trajetória teve início em uma pequena fábrica m² na cidade de Guarulhos do Estado de São Paulo, com a produção de sabão de coco em pedra da marca “URCA”, que obteve rápido sucesso e os impulsionou a expandir seu portfólio, desenvolvendo produtos correlatos no setor de limpeza, como amaciantes, desinfetantes, detergentes, sabão em pó, sabão em cristal,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

palhas de aço e alvejantes, sendo que atualmente, o Grupo GTEX conta com 10 (dez) marcas reconhecidas nacionalmente, e presentes nas principais redes varejistas do país, entre elas: Baby Soft, Urca, UFE Có-có, Desinfetantes UFE, Amazon, Hiperclean, Ruth Care, Dipol, Cristal e Rio.

Alegam ter havido forte investimento em sua operação nos anos 2000, conferindo ao grupo expansão e notoriedade que atraíram diversos investidores, razão pela qual o Grupo GTEX integrou o Fundo Inglês de Investimento Actis como sócio, que passou a gerir a estrutura, trazendo novos aportes e perspectivas de crescimento. Apontam que a estratégia adotada, na ocasião, descapitalizou a estrutura do Grupo, no auge do seu alavancamento e, paralelamente a isso, foi adotada uma postura comercial agressiva, resultando na geração de prejuízos e redução no capital de giro, o que culminou em novo endividamento bancário.

Narram que no ano de 2013, o mercado brasileiro não atingiu as taxas de crescimento esperadas, e desavenças societárias levaram à saída do Fundo Actis da sociedade, além da ocorrência de mudanças, rearranjos societários e erros de gestão que, somados à instabilidade econômica, levaram ao pedido de recuperação judicial, que foi formulado pelo Grupo Gtex em 11 de junho de 2014, sob o nº 1018403-22.2014.8.26.0224, que tramitou perante 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, e pela Scarlat Industrial Ltda, em 27 de março de 2017, sob o nº 1002040-70.2017.8.26.0606, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP.

Sustentam que, mesmo diante das dificuldades financeiras, continuaram empregando diretamente quase 700 (setecentos) postos de trabalhos diretos e mais de 3.000 (três mil) indiretos, valorizando seus colaboradores como peças-chave para o sucesso e crescimento sustentável da empresa, o que culminou na superação da crise, com as sentenças de encerramento que declararam cumpridos os planos de recuperação judicial.

Informam que após o soerguimento, aproveitando um cenário econômico favorável e o prestígio de suas marcas, passaram a investir fortemente em M&A, fusões e aquisições de novas unidades, no entanto, não previram que a economia se desestabilizaria a ponto de a taxa Selic subir de 2% para 10,50%, situação que, somada aos novos investimentos e à expansão das operações, implicaram a necessidade de novos empréstimos para capital de giro e renegociações.

Neste cenário, narram que, mesmo com os esforços dos seus controladores, o capital de giro foi comprometido e o Grupo se viu envolvido em uma crise econômico-financeira

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que culminou no atual desequilíbrio das empresas. Aduzem que o pedido de recuperação judicial visa evitar a paralisação das atividades e garantir a manutenção da fonte produtora e geração de riquezas. Justificam como causas concretas da situação de crise os altos investimentos em novas aquisições e mudança na economia nacional, falta de planejamento estratégico, financeiro especializado e organizacional, cenário nefasto pós-pandêmico, atual a crise do varejo e o ajuizamento do pedido de falência nº 1002916-49.2024.9.26.0260 pelo Locador Nohemias.

Deram à causa o valor de R\$ 345.148.471,78 (trezentos e quarenta e cinco milhões cento e quarenta e oito mil quatrocentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos).

Manifestação das requerentes às fls. 705/817, com a juntada de relação de credores consolidada e informando o recolhimento das custas iniciais.

Decisão indeferindo a tutela de urgência e determinando emenda da inicial para apreciação do pedido de recuperação judicial às fls. 812/830.

As autoras apresentaram emenda da inicial com documentos às fls.1004/3617, e, na mesma ocasião, apresentaram pedido de exclusão da empresa LSC Indústria e Comércio Ltda., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF nº 12.659.502/0001-08, argumentando tratar-se de empresa não operacional e que não possui dívidas a serem reestruturadas.

Nova manifestação das autoras juntando documentos às fls. 3618/3634.

Decisão determinando que as autoras prestem esclarecimentos acerca do pedido de exclusão e apresentem documentos faltantes às fls.3664/3669.

Manifestação das autoras com esclarecimentos, juntando novos documentos às fls. 3715/4294.

É o breve relato Decido.

Primeiramente, passo à análise do pedido de exclusão da empresa LSC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

As requerentes pleitearam a exclusão da Requerente *LSC Indústria e Comércio Ltda*, CNPJ/MF nº 12.659.502/0001-08 do presente Pedido de Recuperação Judicial, haja vista



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

tratar-se de empresa não operacional e que não possui dívidas a serem reestruturadas (fls. 1.004/3.552; fls. 3.618/3.634).

Intimada a prestar esclarecimentos, manifestam-se às fls. 3.715/3.725, esclarecendo que a empresa LSC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA *foi enquadrada no presente Pedido de Recuperação Judicial por engano, tendo em vista que não possui dívidas e, portanto, não há passivo a ser reestruturado, para além de não se tratar de empresa operacional, tendo o seu faturamento zerado ao longo dos últimos meses, entendendo as Requerentes não ser o caso, portanto, de aplicação do referido instituto, eis que foge do escopo estabelecido nos arts. 1º, 47 e 75, todos da Lei nº11.101/2005 (“LRF”).*

Pois bem.

A Lei 11.101/2005 prevê que “os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual” (art.69-G, *caput*). Leitura da qual se infere a opção do devedor, a quem cabe indicar quais são os integrantes do pedido, sem prejuízo do tratamento adequado das hipóteses que impliquem o litisconsórcio ativo necessário. Entende esta magistrada que não há como compelir a empresa a litigar contra a vontade dos sócios. Sobre o tema, inclusive, já se manifestou o E. TJSP, no *Agravo de Instrumento 2326628-16.2023.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024.*

Nestes termos, **HOMOLOGO** a desistência do pedido formulada pelas requerentes em relação à empresa **LSC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

Promova a z.Serventia o necessário para retificação do polo ativo.

Ademais, estando presentes, ao menos em um exame formal, os requisitos legais (artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005), e defiro o processamento da recuperação judicial em relação às requerentes **SOLUPACK IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA. (CNPJ/MF nº 11.545.940/0001-82), SCARLAT INDUSTRIAL LTDA. (CNPJ/MF nº 60.648.557/0001-65), ROSATEX DO NORDESTE PRODUTOS SANEANTES LTDA. (CNPJ/MF nº 05.642.147/0001-07), PREMIER INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(CNPJ/MF nº 04.648.918/0001-00), GTEX DO NORDESTE LTDA (CNPJ/MF nº 23.866.830/0001-00), GTEX DE MINAS GERAIS COMERCIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. CNPJ/MF nº 25.433.104/0001-10), DBS RIO COMERCIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. (CNPJ/MF nº 28.541.915/0001-23), DBS - COMERCIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. (CNPJ/MF nº 26.756.989/0001-51), CARLEZANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ/MF nº 09.236.298/0001-08), CAMPORUM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE S.A. (CNPJ/MF nº 07.796.416/0001-07) e GTEX BRASILINDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. (CNPJ/MF nº 43.623.792/0001-63), denominada de “GRUPO GTEX”.

Quanto ao pedido de deferimento do pedido recuperacional, em consolidação processual e substancial, observa-se da análise dos documentos juntados com a inicial às fls.52/316, fls.1004/3617 e às fls.3618/3634, a existência de direção comum entre as empresas requerentes, somado ao fato se apresentarem como grupo econômico no mercado em que atuam, elementos suficientes para justificar o litisconsórcio necessário. Motivo pelo qual deve ser **DEFERIDA** a tramitação do feito em consolidação processual.

Entretanto, o deferimento da consolidação substancial e suas implicações, quais sejam: aglutinação dos ativos das devedoras para pagamento dos seus credores, a apresentação de plano unitário e sua votação deliberação única, ficará condicionado à demonstração, pelas requerentes, da necessidade e dos benefícios da medida, bem como da análise pelo administrador judicial, e poderá ser objeto de objeção pelos credores, que deverão demonstrar, dentre outros argumentos, em que medida poderão ser prejudicados.

Por fim, ficará a critério deste juízo, no curso da presente e após análise mais aprofundada da administradora judicial, decidir se a consolidação substancial será medida adequada ou se de fato cabe aos credores sua deliberação em assembleia.

Portanto:

1) Como administradora judicial (art. 52, I, e art. 64, da Lei 11.101/05), nomeio a empresa **AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A, inscrita no CNPJ nº 30.615.825/0001-81**, que tem como responsável Joice Ruiz Bernier (OAB/SP 126.769), sediada na Rua Lincoln Albuquerque, nº 259, conj. 131, Perdizes, São Paulo – SP, CEP 05004-010, telefone; (11)3864-4332, e-mail: contato@ajruiz.com.br.

De início, apresente a administradora judicial nomeada, no prazo de 05



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dias, nestes autos digitais:

1.1) termo de compromisso devidamente subscrito, sob pena de substituição (art. 33 e 34, Lei 11.101/05), nos termos do art. 21, § único, da Lei 1.101/2005, além de indicar endereço de e-mail a ser utilizado neste feito, ficando desde já autorizada a intimação via e-mail institucional;

1.2) proposta de honorários provisórios até a homologação do plano de recuperação judicial pela requerente;

1.3) deve, ainda, a administradora judicial nomeada apresentar **relatório inicial no prazo de 05 (cinco) dias, indicando qual é a situação atual das empresas e eventual documentação faltante, para os fins do disposto no art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei 11.101/2005;**

1.4) caso seja necessário a contratação de auxiliares, (contador, advogados, etc), deverá apresentar o respectivo contrato;

1.5) deve a administradora judicial nomeada informar no prazo de 10 (dez) dias qual é a situação das empresas, para os fins do disposto no art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei 11.101/2005;

1.6) a administradora judicial, também, deverá enviar relatório mensal, diferente do relatório do item 1.4, ao endereço eletrônico que consta no cabeçalho desta decisão, observando a padronização dos relatórios nos termos do comunicado nº 117/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, além da adoção dos formulários conforme o Comunicado CG nº 876/2020;

1.7) Outrossim, deverá a administradora judicial em 30 (trinta) dias apresentar o primeiro relatório mensal nestes autos.

A administradora judicial deverá se dedicar à fiscalização das atividades das devedoras, inclusive no que diz respeito ao período anterior à data do pedido, com vistas a apurar eventual conduta culposa ou dolosa dos sócios e administradores que possa ter contribuído para a crise. A apuração deve ser feita de modo a levantar, inclusive, todo o passivo extraconcursal das recuperandas, mediante análise de documentos por elas fornecidos. Deverá ainda apurar as movimentações financeiras e negócios entre as partes, fornecendo aos credores informações amplas e precisas sobre a situação das recuperandas. Os relatórios das atividades das recuperandas deverão ser apresentados nos autos para amplo conhecimento dos credores.

2) Suspensão das ações e execuções contra as devedoras, com base no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

disposto no art. 52, III, da Lei 11.101/2005, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 da mesma Lei (art. 52, II, da Lei 11.101/2005).

3) Apresentação de contas demonstrativas até o dia 30 de cada mês pela devedora, diretamente à administradora judicial, por tratar-se de autos eletrônicos, enquanto durar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005;

4) Intimação do Ministério Público;

5) Comunicação pelas devedoras, por ofício, às Fazendas Públicas: Federal e dos Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos (art. 52, V, Lei 11.101/2005); 6) Comunicação à JUCESP para anotação do pedido de recuperação nos registros das autoras;

6) Comunicação à JUCESP, pelas requerentes, para anotação do pedido de recuperação nos registros das requerentes;

7) Fica desde já determinado que eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7º, §1º, Lei 11.101/2005) DEVERÃO ser dirigidas à administradora judicial, através do e-mail por ela fornecido, criado especificamente para este fim, e que deverá ser informado no edital a ser publicado;

8) Deverá a administradora judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, que poderá ser apresentado em mídia em formato de texto, ou enviado ao e-mail institucional para sua regular publicação na Imprensa Oficial;

9) Expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, em que DEVERÁ constar também para conhecimento de todos os interessados o passivo fiscal, com as advertências dos prazos do art. 7º, §1º e art. 55, da Lei 11.101/2005, devendo as requerentes apresentarem a respectiva minuta em formato word diretamente à II. Serventia, via e-mail institucional;

10) Também, devo registrar o posicionamento adotado em relação à exigência prevista no art. 57, da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. A falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário não era



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

considerada óbice para a concessão da recuperação, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF (REsp. 1.187.404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial). A legislação editada que previu o parcelamento dos tributos federais, para empresas em recuperação, impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais (art. 10, par. 2º, da Lei 10.522, com a redação conferida pela Lei. 13.043/2014), além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de 84 meses, e não de 180 ou 240 meses em outros regimes de parcelamento. Ademais, nos termos do art. 6º, par. 7º, da LRF, a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias.

Ocorre que o STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa. O efeito prático disso é que os créditos tributários não são satisfeitos pela via do parcelamento especial, nem pela via da execução fiscal, enquanto os créditos privados contemplados no plano são pagos. Como acertadamente constou da r. decisão da Min. do STJ, Assuete Magalhães, no AgInt no REsp 1691409, "se o juízo da recuperação dispensa a regularidade fiscal da recuperanda, e na execução fiscal retira-se a efetividade do processo ao impedir atos de alienação, o que se verifica é a instituição de uma moratória sem amparo legal. O que sobra para a Fazenda Pública? Assistir silente aos acontecimentos? A Fazenda Pública, em última instância, é a própria sociedade brasileira. Por isso, quando se aniquila a possibilidade de recuperação do tributo, é a população brasileira que está pagando esse ônus, revertido nos tão reclamados problemas de falta de Investimento."

Logo, devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco. Não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que, no momento oportuno, deverá ser apresentada CND (Certidão Negativa de Débito) ou efetivo comprometimento e esforço das recuperandas em aderir ao parcelamento ou transação tributária previsto em lei, seja a especial, seja outra modalidade mais benéfica.

11) No caso concreto, o marco do pedido de recuperação judicial deve ser a data de protocolo da petição de emenda à inicial: 2/9/10/2024. Sobre o tema, já se manifestou a 1ª Câmara/Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, vejamos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Processamento – Controvérsia sobre a data ou marco do pedido de soerguimento – Data que em que houve o aditamento do pedido cautelar antecedente para antecipação dos efeitos do "stay period" e não o próprio pedido cautelar – Inteligência dos Arts. 49, caput, e 6º, § 12 da LRF – Marco já definido na fundamentação do acórdão que julgou o AI nº 2109675.58.2023.8.26.0000 – Decisão consoante ao entendimento do Administrador Judicial e Ministério Público – Recurso improvido.(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2206556-97.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 16/11/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/11/2023)

Servirá a presente decisão como ofício, com ônus do protocolo às requerentes, comprovando-se a providência nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim:

12) Considerando, as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça, para a implantação da mediação como forma de “auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo”. A existência de diversos casos exitosos de procedimento de mediação instaurados em processos de recuperação judicial, perante as Varas Especializadas dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

Considerando, ainda, que a utilização da mediação, em momento prévio à assembleia geral dos credores da recuperação judicial, é compatível com o princípio da preservação e função social da empresa e com o princípio par conditio creditorum, nos termos da Lei 11.105/2015 e a Lei 13.140/2015; e que o art. 2º da Recomendação nº 58 do CNJ prevê dentre suas hipóteses o cabimento da mediação no presente caso, **FACULTO** às partes a instauração de mediação judicial, como forma de tornar eficiente o procedimento da recuperação pela possibilidade, desde já, da negociação com os credores, com a intermediação do mediador qualificado na área recuperacional, visando à consecução de um plano viável ao soerguimento da empresa em crise e à satisfação dos credores, bem como eventual conversão em recuperação

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

extrajudicial, havendo consenso entre as classes de credores, respeitada par conditio creditorum.

Para tanto **CONVOCO** as partes à mediação judicial, designando a **Câmara de Mediação e Arbitragem MEDARB-RB EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 44.089.905/0001-55**, com sede na Av. Angélica, nº 1761, conjuntos 33 e 34, Higienópolis, CEP: 01227-200, São Paulo/SP, site: www.medarbrb.com, telefone: (11) 97461-0905, inscrita no Tribunal de Justiça de São Paulo sob o nº 2022/11313, nomeando um ou mais mediadores cadastrados em seus quadros para atuarem no feito, observando a necessariamente a ausência de conflito de interesses nas nomeações.

A primeira sessão de pré-mediação deverá ser realizada desde logo, para viabilizar a negociação com os credores e respectiva consecução de um plano de recuperação viável e efetivo ou quiçá conversão desse procedimento em recuperação extrajudicial, na forma on line e de acordo com o seu regulamento, por meio da técnica do negócio jurídico processual, sem prejuízo da manutenção do *stay period*, observando sempre os princípios que informam a Lei 11.101/2005, já supra mencionados. A sessão poderá ser realizada na forma virtual ou presencial, de acordo com o seu regulamento, devendo ser comunicado este juízo data referida data e horário.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**